



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0001455-03.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Embargante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Hermano Gadelha de Sá – OAB/PB 8.463

Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13.040

Embargados : Edirson Henriques Aragão e outros

Advogado : Glauco José da Silva Soares – OAB/PB 14.305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela promovida, **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face do acórdão de fls. 252/259-verso, que não conheceu do recurso voluntário daquela e desproveu o apelo dos autores, nos autos da “Ação Declaratória de Não Fazer c/c Repetição de Indébito; Indenização por Danos Morais”, ajuizada por **Edirson Henriques Aragão e Arlindo Bibiano dos Santos**.

Insatisfeita, a recorrente, às fls. 262/271, pugna pela modificação do r. *decisum*. Alegou, em síntese, que aquele restou omissis por não ter enfrentado todos os argumentos relevantes na súmula apelatória, tais como o instituto da prescrição trienal e a legalidade do reajuste por faixa etária.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Cumprido mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, da Nova Lei Adjetiva Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do

expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

Pois bem. Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações da embargante, infere-se que o seu único intuito é o re julgamento da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

A recorrente insurgiu-se, em síntese, contra o r. *decisum*, alegando omissão no ponto referente ao instituto da prescrição trienal, suscitando ser matéria de ordem pública, além de ter discorrido sobre a legalidade do reajuste no plano de saúde em virtude da faixa etária dos promoventes.

Ora, é de fácil vislumbre a ausência do vício apontado nos aclaratórios. Isso porque não há como tratar dos temas postos em debate na Apelação Cível interposta pela cooperativa demandada, tendo em vista que o recurso supracitado estava fulminado pela intempestividade, diante do protocolamento ter se determinado em data posterior ao prazo para a sua eventual interposição.

Em decorrência da conjuntura em pauta, muito embora a prescrição trienal seja concebida como matéria de ordem pública, a sua abordagem apenas ocorreria nos autos caso fosse reconhecida de ofício, não sendo esta a hipótese veiculada no encarte processual, considerando o posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, disposto no artigo 205 do Código Civil, quando há discussão sobre a abusividade de cláusula contratual.

Vejamos julgamento proferido pela Corte da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, por omissão do acórdão recorrido, quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que desconformidade com a vontade do recorrente. 2. "frente à lacuna existente, tanto na Lei nº 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do cc" (REsp 995.995/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, dje 16/11/2010). 3. Quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, incide, no caso, o óbice contido na

Súmula nº 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 507.874; Proc. 2014/0100575-1; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 01/08/2014) (Grifei).

No mesmo sentido, este E. Tribunal já decidiu:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. **PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. ç (stj; agrg-aresp 188.198; proc. 2012/0113375-6; SP; terceira turma; Rel. Min. Ricardo villas boas cueva; dje 25/11/2013). O surgimento de norma cogente. Impositiva e de ordem pública. , posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o estatuto do idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do estatuto do idoso. Nos termos do art. 15, § 3º, do estatuto do idoso, é vedada a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (TJPB; APL 0003851-87.2011.815.0351; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/10/2014; Pág. 15) (Grifei).***

De mais a mais, mostra-se inconteste que a promovida tenta obter o rejuízo da matéria, diante do resultado não exitoso, para ela, da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada, porquanto ter demonstrado as razões que culminaram com o não conhecimento da súplica apelatória:

“(…)

→ **DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIMED.**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência da nova Lei Adjetiva Civil.

Vejam os que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

“Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.” Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseado na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

“II. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO21 , v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17 , § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2 , v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3 , v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2 , p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp.

68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. *Dir.Intertemporal2*, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas 3, capítulo “direito intertemporal”*, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.

12. **Data da prolação da decisão. Primeiro grau.** Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. **No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la** (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). **O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão** (Nery. *Recursos*7 , n. 3.7, p. 471).” Grifei.

Importante destacar o Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que verbera:

“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)” Grifei

Assim sendo, não resta dúvida de que a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, ocorreu com a sua inserção nos autos físicos, ou seja, no dia do recebimento no cartório do Juízo de origem, em 25 de fevereiro de 2016, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

Nesse sentido, trago à baila julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.

2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.

3. O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.

4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. J. em 02/04/2014). Grifei.

Não é demais citar recente aresto do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. 2) DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS E DE ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA MESMO SOB AS REGRAS DO NOVO CPC. 3) INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NO CASO CONCRETO. 4) UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA BASE: QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE. 5) CONHECIMENTOS DO RÉU SOBRE MERCADO DE CÂMBIO E TRÂMITES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS NÃO CONSTITUEM ELEMENTAR DA EVASÃO DE DIVISAS: SÚM 168/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “**O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado**” (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.

2. **A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado.**

3. *É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
(...)

9. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 25/05/2016**). Grifei.

Ainda, precedentes das Cortes Mineira, Potiguar e Cearense:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC/15. INAPLICABILIDADE. Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: "A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos".. Se o agravo de instrumento, interposto antes de 16/03/2016, não for instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso não deve ser conhecido.” (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Relª Desª Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016**). Grifei.*

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ART. 267, IV C/C 219, § 2º, DO CPC DE 1973. DEMORA NA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO DA PARTE RÉ. OPORTUNIDADE QUE DEVE SER CONCEDIDA AO AUTOR PARA EXAURIR OS MEIOS PREVISTOS EM LEI PARA REAVER O BEM OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO TJRN. 1) repercussões no novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do cpc/1973. 1.1) por força do seu art. 1.046, o novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015), Lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada Lei n. 5.869/1973 (antigo cpc), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da Lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. Apesar de haver dissenso na doutrina, o colendo STJ considera que “a Lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso” (eresp 740.530/rj, relatora

ministra nancy andrighi, corte especial, julgado em 01.12.2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. 1.. 1.2) como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do cpc/1973. 1.2) direito intertemporal e aplicação da Lei nova aos processos em trâmite. 1.2.1 prazos: conforme o Enunciado nº 267 do fppc (fórum permanente de processualistas civis), os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. 1.2.2) honorários sucumbenciais recursais: apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do ncpc (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no enunciado administrativo n. 7 do STJ. 1.3) conclusão: os requisitos/pressupostos de admissibilidade do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 03.12.2014 fl. 64) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do cpc/1973. (...).” (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. DJRN 15/04/2016). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AVISO AO JUÍZO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL DO DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCA-DA. CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DAS DECISÕES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - com o advento do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88; 2 - o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; 3 - sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73; 4 - o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, guardando como fundamento os incisos II e III do art. 267, do código de processo civil de 1973. Verificou-se, portanto, que o MM. Juiz sentenciante comete erro in procedendo, ao fundamentar a sentença no citado dispositivo; 5 - ocorre que a verdadeira desídia da parte autora decorreu do fato desta não ter constituído novo advogado nos autos, ainda que devidamente notificada da renúncia de seu procurador anterior e intimada para regularização. A ausência de assistência gera nulidade processual, vez que é necessária a representação por advogado legalmente constituído nos autos do processo (pressuposto de admissibilidade processual); 6 - não cumprida, pois, a diligência por parte da autora, correta a decisão que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, todavia tal decisão deve ser fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao

art. 485, IV, do ncpc);7 - sendo, a representação por advogado legalmente constituído nos autos, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência resulta, legalmente, em extinção do processo sem resolução de mérito;8 - outrossim, não há que se falar em irregularidade na intimação por conta da mudança de endereço da parte autora. O art. 238, parágrafo único, do CPC/73 (correspondência ao art. 274, parágrafo único, ncpc) determina que a parte deve comunicar ao juízo sua mudança, temporária ou definitiva, de endereço, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos;9 mantém-se a extinção do processo sem resolução de mérito, todavia deve ser a decisão fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncpc);10 apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Rel^a Des^a Lira Ramos de Oliveira. DJCE 28/04/2016. Pág. 51). Grifei.

Com essas considerações, mostra-se evidente a necessidade de aplicação do CPC/1973 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Conforme se infere dos autos, o apelante obteve ciência da sentença em 13.04.2016.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a interposição da súplica apelatória foi 29.04.2016.

Porém, consoante se observa, o recurso somente foi protocolado em data de 05.05.2016.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida nos arts. 188 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe:

“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (Grifei)

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” (Grifei)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA

EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

*1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for **intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior:** (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) – Grifei.

*Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto nos artigos 188 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do presente apelo.**” - fls. 254/257-verso – **Grifos nossos.***

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via do recurso voluntário ora analisado.

Diante dessas considerações, **REJEITO os embargos de declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16